



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DOUTORA JANE - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 32/2020, que altera a Lei Complementar nº 751, de 28 de dezembro de 2007, que "Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF e dá outras providências", a fim de instituir isenção pelo pagamento da taxa de expediente, para a obtenção da segunda via da carteira de identidade, ao adolescente que cumpre medida socioeducativa.

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATORA: Deputada Doutora Jane

I - RELATÓRIO

A fim de evitar **tautologia**, adoto o relatório proferido no âmbito da Comissão de Segurança na legislatura anterior - da lavra do preclaro Deputado Claudio Abrantes - **assim sintetizado**:

"Submete-se à Comissão de Segurança o Projeto de Lei Complementar nº 32/2020, (00001-00005962/2020-89) de autoria do Deputado Martins Machado, que acrescenta artigo à Lei Complementar nº 751/2007, a fim de isentar o adolescente que cumpre medida socioeducativa do pagamento de taxa de expediente para obtenção de segunda via da carteira de identidade. O art. 1º da Proposição acresce à Lei Complementar nº 751/2007 o art. 13-A, que contempla a referida isenção da taxa de expediente para emissão de segunda via da carteira de identidade a adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. O art. 2º, por fim, abriga a cláusula de vigência. Sob a forma de justificação, o autor argumenta que, em virtude da vulnerabilidade socioeconômica de muitos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, é importante garantir a gratuidade da segunda via da carteira de identidade. Sem esse documento, o mínimo exercício da cidadania fica inviabilizado, o que impede a devida reinserção desses jovens no convívio social."

Conforme Despacho 1079583, datado de 10 de março de 2023, houve a redistribuição dos autos nos termos do Requerimento 1074383, que solicitou a retomada de tramitação das proposições que especifica.

É, em apertada síntese, o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 69-A, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Segurança incumbe apreciar proposições que versem sobre “segurança pública”.

Pois bem. Após o devido cotejo dos elementos cognitivos constantes da proposição *sub examine*, depreende-se que a Lei Complementar n.º 751/2007 criou o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, bem como o seu Conselho de Administração.

O supracitado fundo (FUNPCDF) é destinado a fornecer recursos financeiros para a modernização, reequipamento, manutenção, aquisição de bens de consumo e execução de serviços da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, em caráter complementar.

Legitimam a gestão do FUNPCDF a lei complementar nº 966/2020, que altera a lei de sua criação; a resolução nº 01/2012, a qual aprova o regimento interno do Conselho de Administração do FUNPCDF e a resolução nº 02/2014, que aprova alteração do regimento interno do Conselho de Administração do FUNPCDF.

Consoante o Projeto de Lei Complementar sob comento, pretende-se **isentar o adolescente que cumpre medida socioeducativa do pagamento de taxa de expediente para obtenção de segunda via da carteira de identidade.**

Entrementes, em momento anterior já havia sido proferido Parecer 2 no âmbito desta CSEG - da lavra do então Deputado Cláudio Abrantes, datado de 14/09/2021, cuja conclusão foi assim esposada (0539311):

"A Proposição sob exame tem o grande mérito de, por meio de uma pontual alteração da legislação vigente, propor medida inclusiva para um segmento sobremaneira vulnerável da população. Em um País tremendamente desigual como o nosso, nem sequer a posse de carteira de identidade – documento básico para o exercício de quaisquer atos cíveis – está ao alcance de milhões de pessoas, que não dispõem de meios para pagar por uma segunda via. Essa realidade é particularmente verdadeira para jovens infratores, que em sua maioria provêm dos estratos mais marginalizados da população, com baixa instrução e escassas possibilidades de inclusão. Muitos, portanto, depois de cumprir medidas socioeducativas, esbarram na mais elementar exigência para o exercício da vida em sociedade: a posse de um documento de identidade. Nesse sentido, a Proposição se reveste de nítida relevância ao identificar esse problema e propor a gratuidade da taxa de expediente para obtenção da segunda via da carteira de identidade ao adolescente que cumpre medida socioeducativa. Restamos, contudo, sugerir um pontual reparo no teor do Projeto de Lei, a fim de que estejam contemplados não apenas os adolescentes que cumprem medida socioeducativa no momento da obtenção da segunda via da carteira de identidade, mas também aqueles que já a cumpriram. Dessa forma, propomos emenda modificativa ao Projeto. Diante do exposto, o nosso voto é pela A PROVA ÇÃ O do Projeto de Lei Complementar nº 32/2020, no âmbito de competência da Comissão de Segurança, com o acolhimento da emenda substitutiva nº 1, em anexo

Com efeito, nos termos outrora apresentados - resta nítida a importância em promover a inclusão social de jovens pertencentes a um segmento sobremaneira vulnerável da população.

Isso porque é importante considerar diversos aspectos fundamentais relacionados à justiça social, ao desenvolvimento do adolescente, à sua reintegração na sociedade e à sua capacidade de exercer a cidadania plenamente.

Primeiramente, é crucial reconhecer que a medida socioeducativa visa à ressocialização e à reeducação do adolescente em conflito com a lei. Em vez de punições meramente repressivas, o sistema socioeducativo busca proporcionar oportunidades de aprendizado, educação e inserção

social. Nesse sentido, a isenção da taxa de expediente para obtenção da segunda via da carteira de identidade representa um passo significativo em direção à inclusão e ao amparo desses jovens.

Ao eliminar o custo financeiro relacionado à obtenção de documentos essenciais como a carteira de identidade, possibilita-se que o adolescente tenha acesso facilitado a um documento fundamental para o exercício de seus direitos básicos como cidadão. Essa medida contribui diretamente para a sua reinserção na sociedade e para a superação de barreiras que possam limitar o pleno desenvolvimento de suas habilidades e capacidades.

Ademais, é essencial destacar que a medida proposta não visa à concessão de privilégios ou à impunidade, mas sim ao reconhecimento de que a reintegração social é um processo complexo e que demanda apoio do Estado e da sociedade para ser bem-sucedido. A isenção da taxa de expediente, além de ser um gesto concreto de solidariedade e compreensão das dificuldades enfrentadas pelos adolescentes em medida socioeducativa, pode ser uma ferramenta valiosa para **incentivar a sua participação em programas de educação, profissionalização e capacitação**, uma vez que tais programas frequentemente requerem a apresentação de documentos de identificação.

Outrossim, tal medida é justa, **inclusiva** e está alinhada aos princípios da ressocialização e da proteção dos direitos fundamentais desses jovens. Ao assegurar o acesso facilitado a esse documento, o Estado estará promovendo a dignidade humana, a **cidadania plena** e a construção de um futuro mais justo e equitativo para todos os adolescentes envolvidos no sistema socioeducativo.

Seguindo esta linha de intelecção, verifica-se que a proposição é relevante, necessária e oportuna.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 32/2020.

Sala das Comissões, em...

Deputada DOUTORA JANE
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA - Matr. 00165, Deputado(a) Distrital**, em 10/08/2023, às 12:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1293850** Código CRC: **3E8C395A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.doutorajane@cl.df.gov.br

00001-00005962/2020-89

1293850v2